

**PROCESSO** - A. I. Nº 281231.3006/16-0  
**RECORRENTE** - LOJAS SIMONETTI LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0065-02/17  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/06/2018

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0083-11/18

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. É indevida a apropriação nestes casos. Argumentos defensivos não foram capazes para elidir tais imputações. Mantido o lançamento. **2.** LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valores declarados pelo contribuinte. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infrações caracterizadas. **3.** ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Argumento defensivo não elide a infração. **4.** ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. Infração não elidida. **5.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas. Acolhido o pedido de decadência em relação aos fatos geradores até setembro/2011. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2016, o qual exige crédito tributário no valor histórico de R\$142.525,37, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

**01 – 01.02.06** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$54.605,95, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, julho a outubro de 2012, maio de 2014, janeiro e maio de 2015, conforme demonstrativo às fls.15 a 44.

**02 – 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$35.414,48, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos mês de julho de 2012, conforme demonstrativos às fls.46 a 48.

**03 – 02.01.01** - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$18.345,30, nos mês de julho de 2012, conforme demonstrativo às fls.50 a 51.

**04 - 03.01.01** - Recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$6.202,12, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, março a maio, e agosto de 2011, conforme demonstrativos às fls.50 a 51.

**05 - 03.02.02** - Recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$16.437,02, em razão de aplicação diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2013, janeiro a maio, agosto a dezembro de 2014, janeiro a gosto de 2015, conforme demonstrativos às fls. 53 a 57.

**06 - 05.05.01** – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, junho, outubro e dezembro de 2011, abril e outubro de 2012, abril, maio e novembro de 2013, março e maio de 2014, maio e dezembro de 2015, conforme demonstrativos às fls. 59 a 68.

Valor lançado: R\$906,04.

**07- 07.01.01-** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.664,69, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, de e/ou exterior, nos meses janeiro e fevereiro, setembro e outubro de 2011, janeiro, março e abril de 2012, e janeiro de 2013, conforme demonstrativos às fls.70 a 71.

**08 - 07.01.02 -** Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$8.849,77, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses abril a julho, e novembro de 2011, fevereiro, maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2012, fevereiro de 2013, março, setembro, outubro e dezembro de 2013, conforme demonstrativos às fls.73 a 83.

A autuada tomou conhecimento da autuação em 28/09/16 (fl. 06).

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência, pelos seguintes fundamentos:

#### **VOTO**

Inicialmente, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que regem o processo administrativo fiscal.

Na peça defensiva o sujeito passivo alegando que somente tomou conhecimento da autuação em 27/09/2016, arguiu preliminar de “prescrição” do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 29/09/2011, transcrevendo o artigo 173 do CTN.

Cabe consignar que, nos termos do art. 173 do CTN, a decadência representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, em virtude do decurso do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por seu turno, a prescrição arguída pela defesa, encontra-se prevista no art. 174 do CTN, e extingue o direito de ação de cobrança do crédito tributário pelo transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 2016, não há, portanto, o que se falar em prescrição. Dessa forma, afasto os argumentos defensivos atinentes à prescrição do crédito tributário e passo a analisá-los à luz do instituto da decadência.

No tocante à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos de antes de 27/09/2011, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco (artigo 149, II e III do CTN), sendo necessária a apuração do imposto devido mediante procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS; ter utilizado na escrita fiscal créditos indevidos de ICMS, e ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, gerando, consequente, em todos os casos, falta de recolhimento e recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se

*podendo falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.*

*Também não pode ser arguida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.*

*O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.*

*Cabe consignar que esse é o entendimento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0050-12/15, no qual, está consignado que: (...) acompanho o parecer da PGE/PROFIS no sentido de que a legislação tributária vigente à época do fato gerador, nos termos do art. 107-A, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e conforme o §4º do art. 150 do CTN, previa o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e, portanto, o prazo decadencial em relação aos fatos geradores de 2009 teve início em primeiro de janeiro de 2010, do que, contando cinco anos, verifica-se que a autuação, lavrada em 27/03/2014, ocorreu dentro do prazo legal.*

*O opinativo aduz ainda que, com o advento da Lei nº 13.199, de 29/11/2014, foi revogado o art. 107-A, I, do COTEB. Todavia, por tratar-se de norma jurídica de natureza material e não procedural, não poderá retroagir para surtir efeito em relação a fato gerador constituído sob a égide da legislação tributária então vigente. Assim, rejeito a prejudicial de decadência arguida.*

*Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, o fisco teria até o dia 31/12/2016 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 22/09/2016 não se configurou a decadência.*

*No mérito, o autuado alegou que não ficaram claramente demonstradas pela fiscalização, as infrações mencionadas que inclusive dificulta a sua defesa.*

*Analizando a argüição do sujeito passivo, em sua peça impugnatória, de que o lançamento é nulo, uma vez que não ficaram claramente demonstradas pela fiscalização, as infrações mencionadas que inclusive dificulta a sua defesa, observo, com todo o respeito ao Contribuinte e a seu Procurador, no encargo da defesa, que tal argumento não pode ser acolhido, pelos seguintes motivos.*

*O primeiro deles pelo fato de que a acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, está claramente especificada na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe o autuado, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a cada infração, mais precisamente os respectivos demonstrativos às fls.15 a 83, entregues ao autuado, consoante sua assinatura no final de cada demonstrativo.*

*Além disso, no mérito, na impugnação, o sujeito passivo alegou que a imputação de que foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, não corrobora com as informações, eis que na realidade não ocorreu qualquer utilização de crédito indevido, visto que, se for observado nas apurações da empresa, quando do cálculo final de valor a ser pago de ICMS, esta considera o valor correto de pagamento e com isso não existe qualquer valor a ser considerado com crédito indevido.*

*Quanto às Infrações relativas a acusação de que foi recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, tendo como fonte as “saídas no ECF”, alega que isso decorre de um erro no seu sistema, onde as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada, no entanto, diz que quando verificado no sped, foi constatado que os valores foram apurados corretamente, e com isso não ocorreu qualquer aplicação de alíquota diversa.*

*Já, no tocante às demais infrações, alega que todas elas não corroboram com a realidade do que realmente ocorreu, até porque o sistema de auditoria fiscal, não está apto a realizar as autuações pois está desatualizado, e muitas das vezes leva o Auditor fiscal a erro, e foi certamente o que ocorreu com o caso da Autuada.*

*Reza o artigo 123 do RPAF/99, in verbis: “É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação.”*

*No presente caso, o autuado recebeu todos os demonstrativos em mídia digital (CD), conforme Declaração à fl.85, além de arquivo em PDF de notas fiscais eletrônicas em format XML e EFD format TFT que integram o Auto de Infração.*

*Para impugnar o Auto de Infração de modo válido, caberia ao autuado, na medida em que recebeu todos os demonstrativos, apontar nos mesmos onde entende que está errado, inclusive com a juntada de demonstrativos acompanhados dos respectivos documentos fiscais referentes à suas alegações.*

*Como isto não ocorreu, ou seja, alegou sem qualquer demonstrativo ou documento em sentido contrário aos apresentados pela fiscalização, concluo que restaram caracterizadas todas as infrações, razão porque, mantenho os respectivos lançamentos, e aplico o disposto nos artigos 140, 141, 142 e 143 do RPAF/99.*

**Art. 140.** *O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

**Art. 141.** *Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

**Art. 142.** *A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

**Art. 143.** *A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso, tecendo as seguintes alegações:

Preliminarmente argui a decadência dos fatos geradores ocorridos 5 (cinco) anos antes da ciência da autuação, uma vez que o período autuado foi de 01/01/2011 a 31/12/2015, tendo o Recorrente tomado ciência em 27/09/2016.

Defende que o prazo para o cômputo da decadência é da data da emissão do documento fiscal. Sendo assim, a decadência em relação ao ICMS, atinge todos os fatos anteriores à data de 27/09/2011, deverão ser considerados inexistentes pelo direito em todas as infrações do presente Auto.

Invoca o Princípio da Legalidade, contemplado no Art. 37 da Carta Magna, e ressalta que o processo administrativo deverá atender a alguns princípios, que não teriam sido observados pelo autuante, como a falta de demonstrativo claro das infrações que, inclusive, dificultou a sua defesa.

Em relação às infrações onde é acusada de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária (infração 1), assevera que, na realidade, não ocorreu qualquer utilização de crédito indevido, como pode ser observado nas apurações da Autuada, quando do cálculo final de valor a ser pago de ICMS, esta considera o valor correto de pagamento e com isso não existe qualquer valor a ser considerado como crédito indevido, sendo improcedente esta acusação.

No que se refere às Infrações, onde informa que teria a Autuada Recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, onde afirma que a fonte foi “saídas no ECF” (infração 05), alega que ocorreu um erro no sistema, eis que as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada, e que pode ser verificado no sped que os valores foram apurados corretamente, e com isso não ocorreu qualquer aplicação de alíquota diversa.

Quanto às demais infrações, atribui a autuação à desatualização do sistema de auditoria, que teria levado o autuante ao erro.

Diante o exposto, requer o acolhimento dos seus argumentos, para que seja decretada a total improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se o Auto de Infração da constituição do crédito tributário do ICMS no valor de R\$142.525,37 decorrente do lançamento de oito infrações, sendo a **primeira** por utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente à mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição tributária (fls. 14 a 44); a **segunda** por utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal; a **terceira** por falta de recolhimento referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; a **quarta** infração é por ter efetuado recolhimento a menor do imposto em decorrência do desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados

na apuração; a **quinta** infração, também, é por recolhimento a menor, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias, neste caso, equipamentos de informática (fls. 52 a 57); a **sexta** infração é por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (fls. 58 a 68); a **sétima** infração é por falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referentes à mercadorias adquiridas de outras unidades da federação (fls. 69 a 71) e a **oitava** infração é por recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referentes à mercadorias adquiridas de outras unidades da federação (fls. 72 a 83).

O Recorrente só apresenta argumentação defensiva específica para as infrações 01 e 05. Para as demais, apresenta argumentação genérica de que houve um equívoco por parte do autuante em razão da desatualização do sistema de auditoria utilizado, sem, contudo, indicar quais seriam os alegados equívocos.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza da autuação, concordo com a argumentação apresentada no voto do julgador de piso. As acusações estão claramente especificadas na descrição dos fatos, contendo o enquadramento legal, a capituloção legal da infringência e da multa aplicada, além dos demonstrativos de cada infração (fls. 15 a 83), entregues ao autuado, consoante sua assinatura no final de cada demonstrativo.

Quanto à decadência suscitada, entendo que assiste razão à alegação do Recorrente.

Por ser o ICMS um imposto de natureza homologatória, de apuração mensal, inquestionável que o prazo decadencial adotado deve ser o disposto no art. 150, §4º do CTN. Vejamos o disposto no artigo supramencionado:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Ademais, o posicionamento do nosso ordenamento jurídico vem entendendo pela aplicação do art. 150, §4º em se tratando de crédito indevido, como é o caso do julgado do STJ, o qual dispõe que:

*“ICMS. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. (...) 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o AgRg nos REsp 1.199.262/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de lançamento suplementar, decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da verificação de creditamento indevido, é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1238000/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)”. (grifado).*

A Procuradoria Geral do Estado, em Incidente de Uniformização, vem também entendendo pela aplicação do art. 150, §4º do CTN quando houver comprovação de pagamento, em montante inferior, ao das operações declaradas. Vejamos:

*“6. Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0*

*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributárias), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.”.*

Como já dito, em sendo o ICMS um imposto por homologação, de apuração mensal, condicionar a aplicação do art. 150, §4º ao pagamento seria desconsiderar a própria natureza de tal tributo.

Também, não observo, nos autos, qualquer situação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação

na constituição dos fatos que deram causa as Infrações objeto do presente Auto. Por esta razão, entendo que, para as ocorrências dos fatos geradores de todos os itens da autuação, com exceção da infração 06 (omissão de saídas apuradas através de entradas de mercadorias não registradas), conta-se o prazo decadencial, com enquadramento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário.

Deste modo, o instituto da decadência alcança todos os períodos até setembro/2011, já que a ciência do referido processo se deu em 28/09/2016, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores, exceto quanto à infração 06, que trata omissão de saídas apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

No mérito, o Recorrente não apresenta nenhuma prova que pudesse elidir as duas infrações contestadas (1 e 5) e alegação genérica de utilização de sistema desatualizado de auditoria, por si só, sem apresentação de qualquer prova ou indicação dos possíveis erros, não tem o condão de elidir a autuação.

Por fim, e por tudo quanto aduzido, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida, aplicando o instituto da Decadência nos períodos até 28/09/2011, passando o Auto de Infração aos seguintes valores:

INFR	LANÇAMENTO ORIGINAL (MANTIDO PELA JJF)	APÓS JULGAMENTO DA 1ª CJF	MULTA
01	54.605,95	5.867,50	60%
02	35.514,48	35.514,48	60%
03	18.345,30	18.345,30	60%
04	6.202,12	-----	60%
05	16.437,02	16.437,02	60%
06	906,04	906,04	100%
07	1.664,69	299,18	60%
08	8.849,77	5.522,81	60%
<b>Total</b>	<b>142.525,37</b>	<b>82.892,33</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unidamidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.3006/16-0, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.892,33**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$81.986,29 e 100%, sobre o valor de R\$906,04, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” “d” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. PGE/PROFIS